



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO N.º 0600334-87

(21/10/2025)

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600334-87.2024.6.27.0032

PROCEDÊNCIA: Goiatins - TO (32ª ZE em Goiatins - TO)

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CANDIDATURA FICTÍCIA

RECORRENTES: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS
HAMILTON AQUINO LIMA, VALDIVINO ALVES VARAO, CATIA REGIA
RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA
SILVA, JOSE AMERICO AQUINO DE SOUSA

Advogados dos RECORRENTES: OLAVO GUIMARAES GUERRA NETO -
TO7271-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

RECORRIDA: ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ

Advogados da RECORRIDA: JOECY GOMES DE SOUZA - TO446-B, LUCAS
FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, ALINE RANIELLE OLIVEIRA
DE SOUSA - TO4458-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO
DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, TATIANE DE SOUSA CAMPOS -
TO12567

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES
MUNICIPAIS 2024. CONFIGURAÇÃO DA CANDIDATURA**

FICTÍCIA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS CANDIDATOS A ELE VINCULADOS. INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA ENVOLVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Carla Eduarda da Silva Campos e demais candidatos do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiatins/TO contra sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Ana Cláudia Gomes da Luz.

2. A decisão de primeiro grau reconheceu a fraude à cota de gênero, determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT nas eleições municipais de 2024, a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido, a anulação dos votos recebidos pelo PDT e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Declarou, ainda, a inelegibilidade de Carla Eduarda da Silva Campos pelo prazo de oito anos.

3. Embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para retificar informação sobre a prestação de contas da candidata, sem alteração do mérito da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em definir se os elementos constantes nos autos configuram fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula TSE nº 73.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação inexpressiva da candidata (apenas dois votos), somada ao histórico político familiar, constitui indício objetivo de ausência de propósito eleitoral genuíno.

6. A prestação de contas, embora não zerada, revelou movimentação financeira padronizada e irrisória, idêntica à dos demais candidatos do partido, reforçando o caráter meramente formal da candidatura.

7. A ausência de atos efetivos de campanha própria e a confissão da candidata em grupo de mensagens, declarando apoiar outro candidato como seu representante, caracterizam a candidatura fictícia, nos termos da Súmula TSE nº 73.

8. A alegação de candidatura "tímida" não encontra respaldo diante do conjunto probatório robusto, que revela inequívoca instrumentalização da candidatura para o cumprimento formal da cota de gênero.

9. O princípio do *in dubio pro suffragio* não se aplica na espécie, uma vez que não há dúvida razoável quanto à ocorrência da fraude.

10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a consequência da fraude é a cassação do DRAP e dos registros ou diplomas dos candidatos a ele vinculados, a anulação dos votos atribuídos ao partido e a declaração de inelegibilidade da candidata diretamente envolvida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença que cassou o DRAP e os registros ou diplomas dos candidatos vinculados ao PDT de Goiatins/TO, anulou os votos obtidos pelo partido, determinou a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário e declarou a inelegibilidade de Carla Eduarda da Silva Campos pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024.

Tese de julgamento:

"1. A fraude à cota de gênero caracteriza-se pela presença de elementos objetivos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada ou ausência de atos efetivos de campanha, quando o contexto do caso concreto evidencia a instrumentalização da candidatura. 2. A sanção de inelegibilidade decorrente da fraude à cota de gênero tem natureza personalíssima e incide apenas sobre a candidata diretamente envolvida. 3. Reconhecida a fraude, é devida a cassação do DRAP, dos registros ou diplomas dos candidatos vinculados, bem como a anulação dos votos do partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 14, § 10; CE, art. 222; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º e art. 16-A; LC nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019; TSE, REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 28.10.2020; TSE, REspe nº 060201383, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.03.2021.

A C Ó R D Ã O: Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Carla Eduarda da Silva Campos e demais candidatos, mantendo o reconhecimento da fraude à cota de gênero, determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT nas eleições municipais de 2024, a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido, a anulação dos votos recebidos pelo PDT e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2025.

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600334-87.2024.6.27.0032

PROCEDÊNCIA: Goiatins - TO (32ª ZE em Goiatins - TO)

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CANDIDATURA FICTÍCIA

RECORRENTES: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, VALDIVINO ALVES VARAO, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA, JOSE AMERICO AQUINO DE SOUSA

Advogados dos RECORRENTES: OLAVO GUIMARAES GUERRA NETO - TO7271-A, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

RECORRIDA: ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ

Advogados da RECORRIDA: JOECY GOMES DE SOUZA - TO446-B, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, TATIANE DE SOUSA CAMPOS - TO12567

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, VALDIVINO ALVES VARÃO, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e JOSÉ AMÉRICO AQUINO DE SOUSA e demais investigados, em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Goiatins-TO, que julgou procedente os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

A ação original foi proposta por ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ, alegando que a candidatura de Carla Eduarda da Silva Campos teve caráter fictício, visando unicamente preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

O douto juízo *a quo* considerou configurada a fraude, aplicando o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e determinou:

- A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT de Goiatins/TO para as eleições municipais de 2024.
- A declaração de inelegibilidade de Carla Eduarda da Silva Campos por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024.
- A cassação do registro ou diploma de todos os candidatos a vereador vinculados ao PDT de Goiatins/TO (eleitos e suplentes): CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e VALDIVINO ALVES VARÃO.
- A anulação de todos os votos obtidos pelo PDT de Goiatins/TO e a recontagem do quocientes eleitoral e partidário.

O Juízo de primeiro grau entendeu que todos os elementos da Súmula TSE nº 73 estavam presentes no caso tais como: votação inexpressiva, prestação de contas zerada/padronizada/sem movimentação relevante, e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura de terceiros, quando os fatos e circunstâncias do caso permitirem concluir pela fraude.

Foram opostos embargos de declaração pela Investigante ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ e pela Investigada CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS.

Os embargos da Investigante pleiteavam a execução imediata da decisão e foram rejeitados, mantendo-se o entendimento de que os efeitos da sentença aguardam o trânsito em julgado ou tutela provisória em instância superior.

Os embargos da Investigada foram parcialmente acolhidos, tão somente para retificar a afirmação de que a prestação de contas de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS era "zerada". Ficou reconhecido que houve movimentação financeira de R\$ 819,25 (oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Contudo, a decisão dos embargos ressaltou que tal fato, por si só, não modificava a conclusão da sentença, pois se tratava apenas um dos múltiplos fundamentos da decisão original.

Irresignados, os investigados, incluindo CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, interpuseram o presente recurso eleitoral sob o fundamento que o depoimento das testemunhas de defesa foram desconsiderados, assim como o pedido de votos em outras localidades (povoado Craolândia e Aldeia Capitão do Campo), além da relevância dos gastos na prestação de contas e o acervo fotográfico de campanha.

Sustentam ainda a tese da candidatura "tímida" e não "fictícia" citada pela jurisprudência do TSE, além de invocarem o princípio do *indubio pro suffragio* que favoreceria a preservação do mandato em caso de dúvida razoável.

Ao final, requerem a procedência do recurso a fim de reconhecer a regularidade da candidatura de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, afastando-se a alegação de fraude à cota de gênero e reformando a sentença combatida (ID 10183269).

A Recorrida ANA CLAUDIA GOMES DA LUZ apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (ID 10183274).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de que seja mantida a sentença de primeiro grau que i) cassou o DRAP do PDT de Goiatins/TO relativo às eleições de 2024, ii) declarou a inelegibilidade de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, iii) determinou a cassação do diploma de todos os candidatos a vereador vinculados ao PDT de Goiatins/TO, a saber: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e VALDIVINO ALVES VARÃO e iv) anulou todos os votos ao referido partido, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (ID 10189965).

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 258 do Código Eleitoral prescreve que contra sentença proferida por juiz eleitoral é cabível recurso, no prazo de 3 (três) dias.

A decisão em Embargos de Declaração foi publicada em 16/07/2025, quarta-feira (DJE nº 124 - pág. 34-49) e o recurso foi interposto em 21/07/2025, segunda-feira (ID. 10183269), dentro do prazo de 3 (três) dias previsto na legislação referida.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

II - MÉRITO

A controvérsia central do presente Recurso Eleitoral reside na análise da ocorrência ou não de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na chapa do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Goiatins/TO nas eleições de 2024, consubstanciada na candidatura de CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem a sua previsão legal no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [destaquei]

O objeto desta AIJE, manejada por ANA CLAUDIA GOMES, candidata a vereadora, visa apurar suposto abuso de poder político, por fraude na cota gênero, inserta no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, dispositivo legal que objetiva ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral e, uma vez caracterizada, tem como graves consequências (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou

anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Para o renomado doutrinador José Jairo Gomes (*GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 567/568*):

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada

Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe no 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. [destaquei]

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou o entendimento sobre a matéria com a edição da Súmula TSE n.º 73, que estabelece que a fraude à cota de gênero se configura pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante e 3) Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura

II.1. Da Análise dos Elementos da Súmula TSE nº 73 no Caso Concreto

A) Votação Zerada ou Inexpressiva

Incontroverso nos autos que a recorrente CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS obteve apenas 2 (dois) votos no pleito eleitoral de 2024. Tal votação é, sem dúvida, inexpressiva, especialmente considerando o contexto de sua candidatura.

Segundo consta dos autos, a recorrente é esposa do vice-prefeito eleito, JOSÉ AMÉRICO AQUINO DE SOUSA FILHO, e nora do ex-vereador JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA, figuras com histórico político consolidado no município de Goiatins/TO, notadamente no Povoado de Craolândia.

Seria logicamente esperado que, com tal respaldo familiar e político, sua votação fosse consideravelmente maior. O fato de ter obtido apenas dois votos já constitui um forte indício de candidatura fictícia, conforme o primeiro critério da Súmula TSE nº 73.

Ainda mais grave é a constatação, apontada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de que nem mesmo o cônjuge da recorrente votou nela, uma vez que ele vota em seção eleitoral diferente daquela onde os únicos dois votos de Carla Eduarda foram registrados. Este fato, de natureza objetiva e documental, é cabal e irrefutável para demonstrar a ausência de comprometimento eleitoral mínimo.

B) Prestação de Contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

Embora os embargos de declaração tenham retificado a sentença para reconhecer que a prestação de contas da recorrente não foi "zerada", havendo o registro de uma doação de R\$ 819,25 (oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) e registrando despesas com publicidade por materiais impressos (R\$ 614,25) e serviços prestados por terceiros (R\$ 205,00), o Juízo de primeiro grau manteve a conclusão de que esse fato, isoladamente, não alterava o mérito da decisão.

Apesar dessa retificação, o Juiz Eleitoral ressaltou que tal fato "*não induz à modificação da conclusão da sentença*", uma vez que a movimentação financeira, mesmo existente, era apenas um dos vários fundamentos da decisão. Mais importante, a decisão nos Embargos de Declaração, ao corrigir a informação, qualificou que a prestação de contas de Carla Eduarda se deu "*de forma parametrizada com os candidatos de seu partido*".

De fato, verifica-se na página <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/> "que a prestação de contas de Carla é padronizada com todas as outras prestações de contas dos candidatos a vereador do PDT de Goiatins/TO: Catia Regina, Manoel da Silva, Edmar Krahô, Carlos Hamilton e Valdivino Alves. Todos eles, gastaram exatamente R\$ 819,25 (oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

A padronização, juntamente com gastos irrisórios, é vista como um elemento objetivo que evidencia a instrumentalização da candidatura feminina para cumprir formalmente as exigências legais.

A jurisprudência do TSE, em diversas ocasiões, tem considerado que a modicidade do investimento ou a prestação de contas padronizada pode, em conjunto com outros elementos, apontar para a fraude.

Por oportuno, colaciono precedente jurisprudencial do c. TSE destacando que prestação de contas com similaridades idênticas são indicativos contundentes em casos de fraude ao art. 10, § 3.º, da Lei nº 9.504/97, verbis:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3.º, DA LEI 9.504/97.

(...)

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

(...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (destaquei)

No presente caso, o valor declarado é ínfimo diante da capacidade política que a candidata possuía, e foi apontada sua padronização com as contas dos demais candidatos do partido. Portanto, mesmo com a retificação, a movimentação financeira é irrelevante no contexto geral das evidências.

C) Ausência de Atos Efetivos de Campanha e Promoção de Candidatura de Terceiros

As testemunhas arroladas pela Investigante (JOÃO JOSÉ CRUZ GOMES, JOSIAS CRUZ GOMES, ISMAEL ALVES DE CIRQUEIRA, MANOEL FREITA MOREIRA) foram unânimes em afirmar que só tomaram conhecimento da candidatura de Carla Eduarda após o pleito. Declararam, ainda, que não viram materiais de campanha da candidata e que a investigada e seus familiares, incluindo o marido e o sogro, faziam campanha para o candidato CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA identificado como "Biúla", que inclusive foi eleito.

Este cenário é ainda mais contundente quando se considera o depoimento da testemunha DANIEL ALVES MOREIRA, confirmando que a própria CARLA EDUARDA teria se manifestado expressamente em um grupo de WhatsApp denominado "I LOVE CRAOLÂNDIA", onde ela afirmou que, nas eleições de 2024, "o representante dela própria e da família era o candidato "Biúla"". Tal confissão, registrada em ata notarial é prova cabal do desvio de propósito de sua candidatura.

Mesmo as testemunhas de defesa (JONAILSON NERES DA COSTA, VANESSA SILVA AZEVEDO e SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA), embora afirmem ter presenciado a investigada em atos de campanha, apontaram que sua família pedia votos para todos os candidatos e que pessoas segurando cartazes com sua propaganda não votaram nela.

Mais revelador ainda é o fato de que, segundo a decisão dos embargos de declaração, as testemunhas da investigada ora Recorrente não apontaram outras localidades onde supostamente ela teria realizado atos de campanha, com exceção de Craolândia e Goiatins, e que em Craolândia ela pedia votos para terceiros.

A sentença de primeiro grau, após analisar o acervo probatório, concluiu que eventuais atos de campanha supostamente realizados pela investigada não se converteram em votos, devido ao apoio explícito dela e de seus familiares a outro candidato do partido, sendo esta a única justificativa para a votação pífia obtida.

A análise dos resultados eleitorais corrobora o apoio a terceiros. Enquanto Carla Eduarda não obteve votos nas Seções 25 e 26 do Povoado Craolândia e apenas 2 votos na Seção 91, o candidato "Biúla" obteve 39 votos na Seção 25, 59 votos na Seção 26 e 48 votos na Seção 91 nas eleições de 2024. Este expressivo aumento de votos para "Biúla" nas seções onde a família de Carla Eduarda tem forte histórico político, evidencia a reversão do capital político familiar em benefício de outro candidato.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apontou que nem mesmo o cônjuge de Carla Eduarda, José Américo Aquino Sousa Filho, votou nela, uma vez que ele vota na seção eleitoral nº 0025, e os dois votos dela provieram da seção nº 0091. Este fato, de natureza objetiva, demonstra a ausência de comprometimento eleitoral mínimo esperado em uma candidatura legítima.

A condição de Carla Eduarda como esposa do então candidato a vice-prefeito eleito e nora do presidente do partido (José Américo Aquino Sousa, que subscreveu o DRAP do PDT) demonstra um contexto familiar de influência política. A indicação de sua candidatura, neste cenário, revela-se como um artifício para atender formalmente às exigências legais de cota de gênero, desprovida de real propósito democrático ou viabilidade

Essa declaração clara e inequívoca, demonstra a ausência de propósito eleitoral próprio e a instrumentalização da candidatura em favor de um terceiro. A promoção da candidatura de outro candidato é um dos elementos previstos na Súmula TSE nº 73.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, *"fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"*, (TSE, REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Além disso, a afirmação de que Carla Eduarda "não era pessoa querida na comunidade", feita por testemunha de defesa, corrobora a tese de falta de viabilidade eleitoral, reforçando a ideia de que sua candidatura não era genuína.

Os argumentos de que houve campanha em outras localidades com fotos, como a Aldeia Capitão do Campo, não foram robustamente comprovados como "atos de campanha" para a própria Carla Eduarda, mas sim que, na condição de esposa de candidato a vice-prefeito, teve participação em eventos onde o foco era a chapa majoritária ou outros candidatos.

II.2. Refutação dos Argumentos do Recorrente

Os recorrentes buscam reformar a sentença alegando descon sideração de testemunhas de defesa e de atos de campanha. Contudo, a análise da sentença revela que as testemunhas de defesa foram ouvidas e suas declarações ponderadas. A decisão de primeiro grau não as descon siderou, mas as interpretou no contexto do conjunto probatório, que incluía a confissão de Carla Eduarda e a votação pífia.

A alegação de que a candidatura seria apenas "tímida" e não "fictícia" não se sustenta diante do quadro probatório. A jurisprudência distingue candidaturas tímidas, com poucos recursos, daquelas que são efetivamente inexistentes para burlar a cota de gênero.

No presente caso, a robustez das provas, especialmente a autodeclaração da recorrente em favor de outro candidato, os votos ínfimos e o apoio familiar, inclusive ao seu marido candidato a vice-prefeito ou direcionado a terceiros, apontam inequivocamente para uma candidatura fictícia.

O capital político familiar da candidata, se utilizado em seu favor, certamente lhe renderia mais do que 2 votos, reforçando a convicção de que sua candidatura foi meramente formal.

Por fim, a invocação do princípio *in dubio pro suffragio* é descabida. Este princípio se aplica quando há dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito. No presente caso, o conjunto probatório é robusto e harmônico, demonstrando de forma inequívoca a intenção de fraudar o processo eleitoral.

A declaração da própria candidata em grupo de mensagens é uma prova contundente que afasta qualquer dúvida razoável, evidenciando a instrumentalização de sua candidatura para beneficiar outro candidato.

O caso em tela apresenta contornos inequívocos de fraude à cota de gênero, não se tratando de mera "modicidade de investimento" ou "campanha tímida", mas de uma candidatura sem propósito real de disputa.

II - 3 Das sanções cabíveis

Com o devido reconhecimento dessa fraude à cota de gênero, passo analisar as sanções cabíveis a conduta praticada. Nessa quadra, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

- (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;
- (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;
- (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi indevido por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Nesse ponto a sentença não merece reparo eis que cassou o DRAP do PDT de Goiatins/TO, bem como de todos os candidatos a ele vinculados, anulando os votos obtidos pelo PDT e determinando a recontagem dos QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral c/c art. 16-A da Lei nº9.504/97, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do mesmo diploma legal, se for o caso.

A sentença, também, de forma correta **Declarou a inelegibilidade** da investigada CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude (2024), consoante previsto no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

A sanção de inelegibilidade, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, incidirá especificamente àquele que efetivamente realizou ou anuiu com a prática da fraude, e não sobre os meros beneficiários.

No caso em julgamento, não se demonstrou que os candidatos relacionados no polo passivo desta AIJE tenham concorrido ou praticado qualquer ato para dar ensejo à fraude à cota de gênero.

Rememoro que *"nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta"* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201383, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021).

Dessa forma, a sentença de primeiro grau, ao julgar procedente a AIJE e aplicar as sanções pertinentes, agiu em plena conformidade com a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Eleitoral interposto por Carla Eduarda da Silva Campos e demais candidatos, mantendo o reconhecimento da fraude à cota de gênero, determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT nas eleições municipais de 2024, a cassação do

registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido, a anulação dos votos recebidos pelo PDT e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

É como voto.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2025.

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA MARIA PARFIENIUK**
21/10/2025 12:13:28
<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10198912**



25102112132809200000009951178

IMPRIMIR

GERAR PDF